



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.533 - RJ (2008/0162224-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
**IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA
PÚBLICA**
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO DA COSTA GUIMARÃES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONDENÇÃO EM PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Considerando que a pena prevista para o homicídio qualificado varia entre 12 e 30 anos, e que o magistrado computou como desfavoráveis três circunstâncias dentre as oito previstas no artigo 59, *caput*, do Código penal, considera-se razoável a pena-base fixada em 18 anos de reclusão.
2. Com a fixação, no âmbito da revisão criminal, do regime fechado para o início do cumprimento da pena, em substituição ao regime integral fechado, não resta qualquer prejuízo ao paciente.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.533 - RJ (2008/0162224-5)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO DA COSTA GUIMARÃES (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por defensora pública em favor de RENATO DA COSTA GUIMARÃES, apontando como autoridade coatora a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (revisão criminal nº 2006.053.00116).

O paciente foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, do Código Penal.

Nos termos dos autos, o paciente teria entrado juntamente com PAULO CÉSAR PEREIRA em uma festa junina, e desferido tiros para cima, a fim de que ninguém se aproximasse, garantindo, assim, a execução da vítima, ELICARLOS AZEVEDO BARCELOS. A dosimetria da pena foi operada com base nos seguintes fundamentos:

Considerando que o Egrégio Conselho de Sentença, apreciando a segunda série de quesitos, relativa a RENATO DA COSTA GUIMARÃES, respondeu afirmativamente aos 1º e 2º quesitos, relativos à autoria e materialidade atribuída à terceira pessoa, respondendo, ainda, afirmativamente ao 3º quesito, quanto à participação do referido réu no crime perpetrado por terceira pessoa, ainda, respondeu afirmativamente aos 4º e 5º quesitos, quanto às qualificadoras do motivo torpe, qual seja, o pedido de uma ex namorada da vítima e de sua irmã e, ainda, de ter o acusado cometido o crime com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, qual seja, surpresa, uma vez que a vítima se encontrava desarmada, numa festa junina, em meio de amigos, acolhendo, pois, a tese do Ministério Público, rejeitando a tese defensiva de negativa de autoria, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR o acusado RENATO DA COSTA GUIMARÃES como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, passando a fixação da pena, com fulcro nos artigos 59 e 60 do Código Penal. No que tange ao delito de homicídio, considerando que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Réu demonstra que sua conduta social é, flagrantemente, reprovável, tendo agido com frieza, uma vez que participou do homicídio em meio a uma festividade, efetuando disparos de arma de fogo, para evitar que as pessoas se aproximassem e evitassem a realização do crime noticiado nos autos, demonstrando ter uma *personalidade*, inquestionavelmente, distorcida e, por fim, como consequência do crime houve a morte de uma pessoa inocente, o que causou uma inestimável perda e uma dor imensa à família, que foi privada da convivência deste seu parente, e como já salientado acima, jovem contando 19 (dezenove) anos de idade à época do evento, e tendo a vítima um casal de filhos menores, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto ao segundo momento previsto no artigo 38 do Código Penal, considerando que o E. Conselho de Sentença não reconheceu a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como outras causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena já fixada em definitiva (fl. 40).

O paciente, inconformado, interpôs recurso de apelação, que restou improvido, não recorrendo o Tribunal *a quo* acerca da pena aplicada, mas a respeito da alegação de cerceamento de defesa e das provas que embasaram a condenação.

Interposta revisão criminal, a pena restou mantida, em acórdão de seguinte fundamentação:

Correta a dosimetria da pena; as condições do art. 59 e 60 do CP são desfavoráveis ao recorrente que agiu com frieza na execução do crime, juntamente com outros comparsas, efetuando disparos de arma de fogo para evitar que as pessoas se aproximassem e evitassem a realização do homicídio. Quanto ao regime para o cumprimento da pena reclusiva, a controvérsia a respeito do regime fixado para os crimes hediondos não mais subsiste. A lei nº 11464/07 deu nova redação ao artigo 2º da Lei 8072 de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Segundo o parágrafo primeiro desta nova Lei, a pena por crime previsto no citado artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Sendo assim, estabeleço o regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena (fls. 35).

Insurge-se a impetrante, em síntese, contra fundamentação utilizada para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Alega, nesse sentido, que a sentença fixou pena elevada sem qualquer fundamentação.

Requer, assim, seja cassada a sentença condenatória, no capítulo referente à dosimetria da pena, que deve ser fixada no mínimo legal.

As informações requeridas ao Tribunal *a quo* foram prestadas às fl. 63/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, na pessoa do i. Subprocurador-Geral da República Dr. JUAREZ TAVARES, opinou pela concessão da ordem (fl. 96/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 111.533 - RJ (2008/0162224-5)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO DA COSTA GUIMARÃES (PRESO)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Pretende o presente *habeas corpus* que a pena-base seja fixada no mínimo legal, ante a falta de fundamentação da sentença para cominar a sanção de forma que reputa exacerbada.

Nesse passo, é necessária a análise dos fundamentos empregados pelo magistrado, e confirmados integralmente pelo tribunal *a quo*, para a fixação da pena-base do paciente acima do mínimo legal.

De início, verifica-se que o artigo 121, §2º, do Código Penal comina para o tipo penal de homicídio qualificado a pena de reclusão, de 12 a 30 anos.

Ao fixar a pena-base, a sentença serviu-se dos seguintes fundamentos:

Considerando que o Egrégio Conselho de Sentença, apreciando a segunda série de quesitos, relativa a RENATO DA COSTA GUIMARÃES, respondeu afirmativamente aos 1º e 2º quesitos, relativos à autoria e materialidade atribuída à terceira pessoa, respondendo, ainda, afirmativamente ao 3º quesito, quanto à participação do referido réu no crime perpetrado por terceira pessoa, ainda, respondeu afirmativamente aos 4º e 5º quesitos, quanto às qualificadoras do motivo torpe, qual seja, o pedido de uma ex namorada da vítima e de sua irmã e, ainda, de ter o acusado cometido o crime com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, qual seja, surpresa, uma vez que a vítima se encontrava desarmada, numa festa junina, em meio de amigos, acolhendo, pois, a tese do Ministério Público, rejeitando a tese defensiva de negativa de autoria, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR o acusado RENATO DA COSTA GUIMARÃES como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, passando a fixação da pena, com fulcro nos artigos 59 e 60 do Código Penal. No que tange ao delito de homicídio, considerando que o Réu demonstra que sua conduta social é, flagrantemente, reprovável, tendo agido com frieza, uma vez que participou do homicídio em meio a uma festividade, efetuando disparos de arma de fogo, para evitar que as pessoas se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximassem e evitassem a realização do crime noticiado nos autos, demonstrando ter uma *personalidade*, inquestionavelmente, distorcida e, por fim, como consequência do crime houve a morte de uma pessoa inocente, o que causou uma inestimável perda e uma dor imensa à família, que foi privada da convivência deste seu parente, e como já salientado acima, jovem contando 19 (dezenove) anos de idade à época do evento, e tendo a vítima um casal de filhos menores, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 18 (DEZOITO) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto ao segundo momento previsto no artigo 38 do Código Penal, considerando que o E. Conselho de Sentença não reconheceu a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como outras causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a pena já fixada em definitiva (fl. 40).

Passa-se, então, ao exame dos citados fundamentos utilizados para considerar, no cômputo da pena-base, cada circunstância judicial desfavorável ao paciente.

De início, fundou-se o magistrado na *conduta social* do agente. Foi trazida fundamentação de que o paciente agiu com frieza por participar do homicídio “*em meio a uma festividade, efetuando disparos de arma de fogo, para evitar que as pessoas de aproximassem e evitassem a realização do crime*” (fl. 40).

Com relação aos antecedentes, nenhum dado foi invocado, presumindo-se daí, que são favoráveis ao paciente.

Quanto à *personalidade*, reputa o magistrado que o paciente possui “*personalidade inquestionavelmente distorcida*”, conclusão que ressaí do fato acima descrito, qual seja, ter entrado em uma festa pública, efetuando disparos para o alto a fim de garantir a execução do crime (fl. 40).

E acrescenta que o delito causou graves *consequências*, uma vez que a vítima tratava-se de jovem de 19 (dezenove), que deixou órfão um casal de filhos menores.

No mais, convém registrar que o magistrado não atribui à conduta do paciente menor grau de reprovabilidade por não ter sido ele quem desferiu os tiros na vítima, uma vez que sua participação em evitar a aproximação de outras pessoas foi fundamental para a concretização do crime. A meu ver, o entendimento está a salvo de censura, já que ambos os partícipes atuaram de forma conjunta e coordenada e suas condutas contribuíram de forma fundamental para o resultado morte.

Com relação às circunstâncias do crime, nada foi mencionado no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no que se refere à conduta da vítima, esta não interferiu na dosimetria da pena.

Considerando que a pena prevista para o homicídio qualificado varia entre 12 e 30 anos, e que o magistrado computou como desfavoráveis três circunstâncias dentre as oito previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, considera-se razoável a pena-base fixada em 18 anos de reclusão.

No mais, não foi reconhecida a existência de nenhuma circunstância agravante ou atenuante a influir no referido cálculo.

Assim, tem-se que com a fixação, no âmbito da revisão criminal, do regime fechado para o início do cumprimento da pena, em substituição ao regime integral fechado, não resta qualquer prejuízo ao paciente.

Ante o exposto, conheço do presente *habeas corpus* para denegar a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0162224-5

HC 111.533 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20000310001534 200605300116 20632003

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENATO DA COSTA GUIMARÃES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.